



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034877-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado LUCAS PIPOLO DE HOLANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034877-58.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

AGRAVADOS: LUCAS PIPOLO DE HOLANDA, QUALICORP CONSULTORIA
E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

JUIZ: PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA

VOTO Nº 38.164

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que à ré proceda a manutenção do contrato em seus termos, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 30.000,00 - Inconformismo da ré – Alegação de ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, bem como a regularidade de sua conduta - Inadmissibilidade – A incontroversa relação contratual existente entre as partes, a imotivada rescisão unilateral do contrato, bem como o risco de dano pela ausência de assistência médica aos contratantes, demonstram presentes os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por LUCAS PIPOLO DE HOLANDA contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A., que deferiu a liminar para que a ré mantenha ativo o plano de saúde do autor, nas mesmas condições e cobertura, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega a agravante, em síntese, a ausência dos

requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, bem como a regularidade de sua conduta.

Indeferida a liminar pleiteada.

O agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Pretende a agravante reverter a decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a manutenção do contrato em seus termos, sob pena de multa diária, para o caso de descumprimento.

Registre-se, que para a antecipação da tutela provisória de urgência, é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, diferente do que quer fazer crer a agravante, considerando a incontroversa relação contratual existente entre as partes e a ausência de motivo da rescisão abrupta do contrato, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Ademais, deve ser considerado que a

interrupção abrupta e imotivada do contrato de saúde coletivo ajustado entre as partes deixaria desassistidos todos os contratantes, o que põem em risco todos os beneficiários, de forma que tudo evidencia o perigo de dano ou resultado útil do processo.

Registre-se que o importante, por ora, é que o agravado permaneça adimplente com o pagamento das mensalidades do plano de saúde, o que confirma o fundado receio de dano irreparável que norteou a decisão agravada.

Dada a aplicação ao caso em tela, impõe-se a citação da seguinte decisão proferida por este Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Requisitos necessários para o deferimento da liminar, suficientemente atendidos - Periculum in mora, pela necessidade de continuidade na prestação do serviço contratado - Fumus boni juris pelo pagamento da prestação em atraso - Validade do pagamento feito em atraso e cancelamento automático do plano (conforme cláusula contratual) - Matéria adstrita ao mérito da ação principal a ser proposta - Impossibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do incontroverso pagamento efetuado pela agravada, da parcela em atraso e das mensalidades subseqüentes - Situação que, ao menos

neste momento, garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado e asseguram seu caráter oneroso e sinalagmático - Precedentes desta Turma Julgadora - Decisão mantida - Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento nº 201082-02.2014.8.26.0000, Relator Sales Rossi, J. 26.06.2014)

Presentes, portanto, os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipatória, de rigor, pois, a manutenção “in totum” da decisão sob ataque.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator